

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE POUSO ALEGRE/MG.**

Recebido
23/07/18
WOMV

Ref. Pregão Presencial n. 73/2018

Processo Licitatório n. 238/2018

**OFFICE TRONIC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE TECNOLOGIA**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita na CNPJ n. 07.583.035/0001-40, com sede na
Avenida Prof. Luiz Augusto de Oliveira, nº 91, Sala
14B, Vila Mariana, na cidade de São Carlos - SP, Cep.
13566-340, por seu representante legal Sr. **Daniel
Xavier Santos**, brasileiro, solteiro, consultor
comercial, portador do RG 34.177.249-5 e CPF
314.055.698-59, vem, respeitosamente à presença de
Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41 da Lei n.
8666/93, apresentar, tempestivamente:

IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

ao Edital do Pregão Presencial nº 73/2018,
Processo Licitatório n. 238/2018, com fundamento no
artigo 41 da Lei nº 8666/93.

-I-

BREVE RESUMO DO EDITAL

1. A Prefeitura de Pouso Alegre/MG, com objetivo de efetivar a contratação de empresa especializada "para o fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização tecnológica e suporte técnico", instaurou o procedimento do Pregão Presencial n. 73/2018, com data de recebimento dos envelopes para o próximo dia 26.07.2018, às 09:00.

2. A partir de uma minuciosa análise do edital em epígrafe, foi possível observar a existência de irregularidades que impedem que o procedimento atinja seu objetivo final, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Tais irregularidades serão expostas minuciosamente no desenrolar desta peça.

-II-

DOS TERMOS DO EDITAL COMBATIDO

3. Ao se tratar de licitações e contratos administrativos, o ordenamento jurídico pátrio estabelece diversos preceitos que devem ser observados pela Administração Pública no âmbito de suas

atribuições, não se podendo deixar de recorrer aos ditames impostos pelo artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, que diz:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

4. Por sua vez, a Lei de Licitações e contratos administrativos, em seu artigo 3º, dispõe que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia

e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

5. Nessa esteira, para a existência de um procedimento licitatório idôneo, não se pode cogitar o desrespeito ao sistema normativo destacado, ao qual o espírito é bem traduzido nas palavras do renomado professor Carlos Ari Sunfeld:

"O princípio jurídico é norma de hierarquia superior a das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico." (g.n)

6. Ademais, a legalidade, princípio que orienta todo o ordenamento jurídico pátrio, deve acompanhar todos os atos que emanam da Administração Pública, o que significa dizer que o Executivo Municipal de Pouso Alegre deve agir nos mais estritos ditames legais.

7. Sobre a legalidade dentro do Direito Administrativo Brasileiro, o saudoso Doutor Hely Lopes Meirelles ensinou:

"A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, "caput"), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".
(g.n)

8. Dentro do contexto ora esposado, é essência o processo licitatório tomar como base a aplicação de todos os Princípios Constitucionais e Administrativos, preservando, ademais, a eleição dos contratantes de qualquer influência parcial dos agentes administrativos ou de qualquer condição subjetiva que possa direcionar o julgamento do certame.

9. Pois bem, em que pese à relevância do objeto pretendido pela Municipalidade através do certame ora impugnado, o Edital ora combatido contempla diversas irregularidades no que diz respeito aos aspectos jurídicos e técnicos da contratação, restringindo a participação de potenciais interessados na disputa e impedindo a formulação de propostas comerciais pelas licitantes, quais sejam:

a.) Risco ao erário ao contratar múltiplos sistemas informatizados de um único fornecedor;

b.) Vedação de Participação de empresas em Recuperação Judicial;

c.) Análise de documentação de habilitação após a prova de conceito.

d.) Ausência de quantitativos adequados de treinamento;

10. Desta forma, vem a ora Impugnante, tempestivamente, através deste arrazoado, demonstrar, relatar e apontar a Vossa Senhoria, de forma pormenorizada, todos os itens acima elencados que contaminam o Edital de Pregão Presencial nº 73/2018, retirando sua desejada e necessária legalidade.

a.) Risco ao erário ao contratar múltiplos sistemas informatizados de um único fornecedor;

**violação ao artigo 23 da Lei 8666/93 e afronta às
reiteradas decisões dos Tribunais de Contas**

11. Da leitura acurada do Edital, bem como do termo de referência, verifica-se que a Prefeitura de Pouso Alegre pretende efetuar a contratação de um sistema que contenha módulos de Planejamento e Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Contabilidade Pública, Execução Financeira e Orçamentária, Folha de Pagamento, Compras, Licitações e Contratos, Módulo de Patrimônio, Módulo de Almoxarifado, Módulo de Frotas, Módulo de Protocolo e Processo Digital, Módulo do Portal Transparência, Módulo de autoatendimento do cidadão via web, Módulo de controle de arrecadação, Módulo de Dívida Ativa, Módulo de Taxas e Tarifas, Módulo de Iptu e tributos mobiliários, módulo mobiliário, controle interno, módulo de fiscalização municipal e módulo de obras e posturas.

12. Constata-se, inequivocamente que a Prefeitura de Pouso Alegre está contratando múltiplos sistemas, com objetivo de proceder o controle administrativo através de ferramentas informatizados.

13. Além disso, pela Justificativa do Edital, é elencado como condição a contratação por fornecedor único, resguardando-se, nos interesses da Contratante, os cuidados para não tornar o ambiente de TI por si só impossível de gerenciar devido a

heterogeneidade de tecnologias e fornecedores existentes no mercado.

14. Ocorre que, ao proceder a contratação, aglutinando múltiplos sistemas como módulos de uma única solução, a administração de Pouso Alegre estará correndo sérios riscos de se tornar ineficiente.

15. Isso porque, ao contratar múltiplos sistemas de um único fornecedor, caso este se torne inoperante, a administração entrará em colapso, ocasionando um verdadeiro caos administrativo, o que resultará em sérios prejuízos ao erário, impactando diretamente nas finanças públicas, arrecadação de impostos, entre outros.

16. Imagine, por exemplo, se a empresa contratada eventualmente perder todos os dados do Município de Pouso Alegre, como os contribuintes poderão efetuar o recolhimento dos seus impostos? Como será realizada a recuperação de créditos da dívida ativa, como será efetuado o controle da folha de pagamento?

17. Por se tratar de um sistema de amplo espectro, qualquer ineficiência da empresa contratada será passível de prejuízos irreparáveis ao erário de Pouso Alegre.

18. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas ocasiões condenou essa tipo de

contração, a teor do que se extrai do Acórdão prolatado no TC-021.647/2006-0

"É sabido que, atualmente, a regra no mercado de informática é a de que os componentes de hardware e software sejam interoperáveis e obedeçam a normas e padrões técnicos que possibilitem a integração dos diferentes produtos oferecidos pelos mais variados fabricantes.

Também não resta esclarecido de que forma o fornecimento dos itens por empresas diferentes poderia impedir o gerenciamento centralizado. A Administração deve dispor de meios para determinar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades dos prestadores de serviços de informática. A facilidade por parte da Administração em gerenciar apenas um contrato não deve prevalecer sobre o mandamento legal que determina que a disputa nas licitações deva ser, sempre, a mais ampla possível."

19. Forçoso recordar, ainda, que a Lei Federal n. 8666/93, no inciso IV, do artigo 15 e § 1º do artigo 23 determinam que:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão(...)

IV- ser subdividas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as

peculiaridades do mercado, visando a economicidade

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantos se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas a melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia em escala."

20. Na mesma toada, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, na análise de um edital cujo objeto é análogo ao ora atacado, por meio da sua assessoria técnica, rechaçou a contratação de um único sistema, conforme se infere abaixo, retirado dos autos do Processo nº 13298-0200/16-9, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de gestão da administração do Poder Executivo do Sanep e da PrevPel, vejamos:

"No entendimento desta assessoria, o agrupamento de todos os módulos como componentes de um único sistema de grande abrangência não permite a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública por restringir a competição do certame e possibilitar um possível direcionamento do objeto apenas a empresas de grade porte que possuam uma vasta gama de

soluções tecnológicas em todas as áreas da gestão pública, o que não é comum no mercado atual, pois a grande maioria desses "módulos" são usualmente desenvolvidos e comercializados por diversas empresas na forma de sistemas independentes

Ademais, ao contratar sistemas de tamanho alcance de um único fornecedor, esta a Administração transferindo o controle de suas informações a uma única empresa. Assume assim, um sério risco de continuidade, caso a contratada se torne incapaz ou ineficiente na prestação de serviços no futuro."
(grifamos)

21. Além dos riscos envolvidos na contratação do sistema de um único fornecedor, conforme demonstramos linhas atrás, temos ainda, que a empresa contratada não será auditada por outras empresas de TI, o que pode resultar na ineficiência do serviço, visto que todo controle tecnológico estará centralizado nas mãos de um único fornecedor.

22. Como se vê, a contratação pretendida pela Prefeitura de Pouso Alegre, da forma como disposta no Edital do Pregão Presencial nº 73/2018, está em dissonância com a Lei, e em total afronta à jurisprudência dos Tribunais de Contas do país, o que certamente resultará em irregularidade quando o

Tribunal de Contas de Minas Gerais apreciar a contratação resultante do Pregão ora atacado.

23. Vale lembrar, que a responsabilidade por irregularidade contratual, alcança todos os agentes públicos envolvidos na contratação, sendo passível, inclusive, de responsabilização civil e criminal.

24. Dessa forma, necessário se faz a retificação do presente Edital, a fim de possibilitar o parcelamento do presente objeto, desmembrando todos os módulos previstos no sistema pretendido no Edital, a fim de possibilitar a ampliação de participação de empresas no certame - que no presente caso, serão tolhidas de participar por não possuírem todos os sistemas pretendidos em uma única solução.

b.) Vedação de Participação de empresas em Recuperação Judicial;

25. Como é de amplo conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça, possui farta jurisprudência no sentido de permitir a participação de empresas em recuperação judicial nos procedimentos licitatórios.

26. Da análise acurada do Edital do Pregão Presencial nº 73/2018, precisamente da cláusula 3.1.2

constatamos que o edital estabelece uma série de impedimentos de participação no certame.

28. Da leitura do item "b", da clausula 3.1.2, constatamos que: "empresas em recuperação judicial, exceto aquelas amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente que certifique que está apta financeiramente a participar do processo licitatório nos termos da Lei n. 8666/93 e Lei n. 10.520/2002."

29. Em que pese o Edital fazer alusão de que empresas em recuperação judicial poderão participar do certame, verifica-se no decorrer do instrumento convocatório que empresas enquadradas nessa situação jurídica não poderão participar.

30. Isso porque, verificamos que na página 27, bem como na página 127, que a recuperação judicial configura hipótese de rescisão contratual a recuperação judicial.

31. Pois bem. Da leitura do Edital não fica claro se empresas que estão em Recuperação Judicial poderão participar do certame, pois embora permita a participação no item 3.1.2, "b". em outros pontos do Edital elenca tal situação como hipótese de rescisão contratual.

32. Além da falta de clareza quanto a possibilidade de participação de empresas em Recuperação Judicial, outras questões devem ser ventiladas. Qual é a certidão que as empresas em Recuperação Judicial deverão apresentar? O Edital não menciona o nome da referida certidão, o que pode trazer prejuízos para os licitantes que se encontrem enquadrados nessa situação ou que no curso do contrato possam experimentar referida situação.

33. Isso porque, a Lei nº 11.101/2005, Lei de Falências e Recuperações Judiciais, prevê ritos próprios para o recebimento do processo de recuperação judicial.

34. Referida lei também prevê ritos próprios para o deferimento do plano de recuperação judicial. Como visto, o Edital não menciona com clareza se empresas enquadradas nessa situação podem ou não participar.

35. Como o Edital também estabelece que as condições de habilitação deverão ser cumpridas pelo licitante no curso de todo o contrato, referida questão deve ser devidamente esclarecida por parte dessa Administração.

36. Dessa forma, necessário se faz a correção do Edital com vistas a permitir a participação de empresas em recuperação judicial, 

devendo, portanto, ser excluída à cláusula da minuta do contrato, bem como do Edital que estabelecem como hipótese de rescisão contratual a ocorrência da referida situação.

37. No mais, o Edital deve especificar de forma clara qual a certidão que os interessados em participar do certame que estão em recuperação judicial deverão apresentar.

38. Além disso, deverá especificar se poderão participar empresas em recuperação judicial como plano de recuperação de judicial já aprovado por assembleia geral de credores ou se é permitida a participação de todas as empresas em recuperação judicial.

c.) Análise de documentação de habilitação após a prova de conceito

39. Da leitura do Edital, precisamente da cláusula 12.1, verifica-se que **antes da abertura dos documentos de habilitação, será realizada prova de conceito do sistema** (softwares) de gestão pública integrado para as áreas administrativas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, do licitante vencedor da etapa de lances.

40. Ocorre que, à cronologia estabelecida pelo Edital para realização da prova de conceito é extremamente prejudicial para Administração Pública de Pouso Alegre.

41. Isso porque, os documentos de habilitação jurídica serão analisados após a realização da referida prova de conceito, que levará alguns dias para ser realizada.

42. Em sendo assim, se o licitante vencedor da etapa de lances não possuir algum documento de habilitação jurídica, referida constatação somente será realizada pela comissão de licitação, após dias e dias de demonstração do sistema do licitante vencedor da etapa de lances, tornando improdutivo o trabalho da comissão de licitação, que passará semanas analisando um sistema cuja empresa não atende documentalmente o Edital.

43. Imagine, por exemplo, que uma empresa classificada em primeiro lugar na etapa de lances não possua um atestado de capacidade técnica compatível com o Edital. Essa empresa passará dias demonstrando seu sistema para comissão de licitação, que após irá verificar que a empresa não possui os requisitos exigidos no Edital para ser vencedora do certame.

44. Como se vê, não parece razoável para administração pública de Pouso Alegre analisar os documentos da habilitação após a prova de conceito.

pois muito tempo será gasto, para ao final, precisar desclassificar o licitante por ausência de documento de habilitação jurídica.

45. É cediço, que o artigo 37, da Constituição Federal, insculpiu entre os princípios que regem a Administração Pública, o princípio da eficiência.

46. O renomado HELY LOPES MEIRELLES, definiu o princípio da eficiência, como "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"

47. Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e

também com o intuito de alcance de resultados no serviço público.”

48. A eficiência na administração pública passou a ser imperativa. Prova disto está no parágrafo terceiro do artigo 37, incluído pela Emenda 19.

49. Dessa forma, agir de maneira ineficiente passa a ser violação à Constituição Federal.

50. Portanto, ao estabelecer que à prova de conceito será realizada antes da abertura dos documentos de habilitação, temos que a Administração está agindo de maneira ineficiente, violando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

51. Em sendo assim, o Edital merece ser retificado, a fim de atender o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, prestigiando o princípio da eficiência, devendo ser alterada a cláusula que prevê a demonstração do sistema em momento anterior à abertura dos envelopes de habilitação

d.) Ausência de quantitativos adequados de treinamento;

52. O Edital promovido pela Municipalidade de Pouso Alegre pretende contratar, de acordo com os ditames do Termo de Referência, Treinamento da população e escritórios de contabilidade, o qual a empresa vencedora, simultaneamente à implantação do programa deverá ministrar, conforme dispõe à cláusula 3.3.1 e 3.3.2, que abaixo colacionamos.

- 3.3.1. Além dos serviços de capacitação relacionados aos usuários internos, deverá a proponente vencedora, apresentar planejamento e prestar serviços objetivando a capacitação de usuários externos, como contadores e empresas estabelecidas no município.
- 3.3.2. Os treinamentos poderão ser realizados por meio de palestras, ou outra metodologia conveniente e compatível a absorção de informações mínimas sobre o funcionamento e utilização das ferramentas disponibilizadas para acesso a estes usuários externos:

53. Da leitura das cláusulas 3.3.1 e 3.3.2, nos permite asseverar que a Municipalidade não forneceu, elementos essenciais para a composição dos dispêndios relativos ao treinamento e capacitação dos usuários externos.

54. Dessa forma, as licitantes não possuem conhecimento da quantidade exata de horas que serão necessárias para o treinamento dos usuários externos que necessitaram de treinamento, prejudicando a formulação de propostas pelas licitantes interessadas na disputa, comprometendo a isonomia no certame, porquanto abre margem ao oferecimento de propostas com valores calcados em projeções distintas de números de usuários externos que serão treinados.

55. Os usuários externos deverão ser treinados em única sessão? Qual será a quantidade de horas necessárias para esse treinamento? Será necessário a elaboração de material didático?

56. Portanto Excelência, considerando a ausência de informações quanto a quantidade de carga horária exata, bem como grupos de usuários externos que deverão receber os treinamentos previsto no presente edital, prejudica, de sobremaneira, a formulação de propostas comerciais e, conseqüentemente, a ampla participação de interessados na disputa.

57. Assim necessária se faz a suspensão do certame e posterior adequação do Edital, a fim de que seja estipulado de maneira adequada a quantidade de horas que serão necessárias para o treinamento dos usuários externos.

58.

-III -
DO PEDIDO

59. Pelo exposto, requer-se inicialmente a suspensão, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 73/2018, promovida pela Prefeitura de

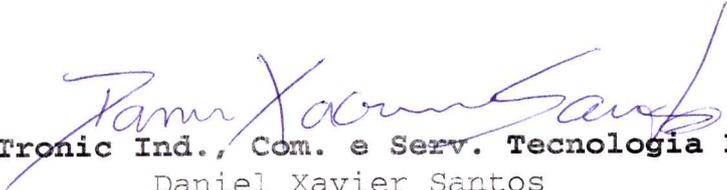
Pouso Alegre, para posterior análise da presente Impugnação.

60. Por último, no mérito, requer sejam determinadas as pertinentes correções relatadas no corpo da presente Impugnação, por restringir o caráter competitivo da licitação (inciso I, §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93), infringindo, assim, o processo licitatório e os princípios constitucionais que os norteia.

Nestes Termos

Pede deferimento.

São Carlos, 20 de julho de 2018.


Office Tronic Ind., Com. e Serv. Tecnologia Eireli
Daniel Xavier Santos